

A. I. Nº - 233055.1202/09-4
AUTUADO - CHOCOLATES GAROTO S/A
AUTUANTES - SÉRGIO TERUYUKI TAIRA e JOSÉ LUIZ OLIVEIRA MACEDO
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 31.03.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0076-04/10

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte não contestou o lançamento. Infração subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovado o erro no preenchimento dos DAE's e que os créditos utilizados eram decorrentes de transferências interestaduais de mercadorias adquiridas e não de antecipação tributária de álcool hidratado. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/09, faz exigência de ICMS no valor de R\$8.005,46, acrescido da multa de 60% em decorrência das seguintes infrações:

01. Deixou de proceder a retenção do ICMS e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado - R\$777,03;
02. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS recolhido a título de antecipação tributária - R\$7.228,43.

O autuado na sua defesa, fls. 39 a 41, inicialmente discorre sobre as infrações e em seguida afirma que reconhece a totalidade da exigência objeto da infração 01 e observa que procedera ao pagamento integral do débito, consoante “Demonstrativo de Débitos Reconhecidos para Pagamento” e cópia do DAE, fls. 51 e 52.

Em relação à infração 02, assevera que não reconhece a imputação esclarecendo que apenas ocorreu um erro no preenchimento do campo 23 das guias das GNRE, por ocasião do recolhimento do referido imposto, uma vez que foi efetuado o pagamento com o código 2280, onde o correto é 1145. Ressalta que já tomou providências junto à repartição fazendária através da “Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação”, código, data da ocorrência, valores do débito e valores recolhidos e prova do pagamento através das guias GNRE's – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais e suas respectivas notas fiscais que as originaram, as quais se tratam de notas fiscais de transferência de mercadorias da matriz/ES para filial/BA, e em nenhum momento álcool hidratado, conforme apurado pelo representante desta repartição – documentos anexos, fls. 54 a 70.

Conclui requerendo o reconhecimento da improcedência e/ou nulidade da infração 02 por total falta de fundamento e validade nos itens impugnados.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fls. 49 e 50, depois de destacar que o contribuinte reconhece o débito lançado em relação à infração 01, e ressaltar o recolhimento já efetuado, assevera que assiste razão ao autuado no que tange aos argumentos apresentados na defesa em relação a essa infração. Enfatiza ainda que, de fato, ocorreu apenas DAE's, haja vista a comprovação carreada aos autos de que, ef

mercadorias e não álcool hidratado, conforme constam nos DAE's e confirmado através das cópias das respectivas notas fiscais anexadas às fls. 54 a 69.

Por fim, conclui opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Constam às fls. 71 e 72, planilhas geradas pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT discriminando o pagamento parcial do débito efetuado pelo autuado.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração da falta de retenção do ICMS e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado - infração 01 e utilização indevida de crédito fiscal de ICMS recolhido a título de antecipação tributária na aquisição interestadual de álcool hidratado - infração 02.

No que diz respeito à infração 01, verifico a inexistência de lide, ante o tácito e explícito reconhecimento do cometimento por parte do autuado, pelo que, mantenho integralmente a imputação.

Quanto à infração 02, a defesa alegou que ocorreu erro no preenchimento do campo 23 das GNRE's que serviram de base para a exigência apurada pelo autuante, eis que fora indicado o código 2280, quando o correto seria 1145, comprovando, inclusive, que já adotara as providências para correção no sistema de arrecadação da SEFAZ, junto à repartição fazendária. Esclareceu também que as operações em questão, ao contrário das apontadas na acusação fiscal, se tratam de transferências de mercadorias de sua matriz no Estado do Espírito Santo, e não de aquisição de álcool hidratado, carreando aos autos para comprovar sua alegação cópias das notas fiscais e respectivas GNRE's, fls. 56 a 69.

O autuante, ao proceder à informação fiscal, declarou, com base na análise da documentação fiscal apresentada pela defesa, que assiste razão ao autuado, asseverando que, efetivamente, houve erro no preenchimento das GNRE's.

Depois de examinar todas as peças integrantes dos presentes autos, constato que, diante da documentação carreada aos autos pelo autuado, ficou comprovado, de forma inequívoca, o erro no preenchimento das GNRE's, e que, as operações em lide não se tratavam de aquisição de álcool combustível, e sim, de transferências interestaduais de mercadorias da matriz do autuado. Portanto, restou des caracterizada a infração 02.

Por tudo que foi exposto, concluo que a infração 01 fica mantida integralmente e que é insubstancial a infração 02.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 233055.1202/09-4, lavrado contra **CHOCOLATES GAROTO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$777,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "e" da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRAN

Created with

 **nitroPDF** professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional